



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.436 - PI (2016/0019248-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DANIELE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ CONDENADA À PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram cabalmente valorados na sentença condenatória, não havendo falar em ilegalidade no ponto.
3. Ademais, a recorrente registra antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais e já possuindo uma condenação por tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O fato de a recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.436 - PI (2016/0019248-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DANIELE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DANIELE FERREIRA DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRAFICO - CONDENAÇÃO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA - ACUSADO DADO A PRÁTICAS DELITIVAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

1. A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida se demonstrada a necessidade concreta da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos.
2. O fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, pelo menos, um requisito da prisão preventiva.
3. Se a paciente já deu mostras de ser pessoa perniciosa ao convívio social, perfeitamente possível a decretação de sua prisão preventiva com finsas à promover a preservação da ordem pública.
4. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 96)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada quando da prolação de sentença que a condenou à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** se verifica "a generalidade da decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente" (e-STJ, fl. 109); **b)** "a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente padece de ausência de fundamentação" (e-STJ, fl. 111); **c)** "o fato de a paciente responder a outra ação penal, por si só, não pode orientar a decretação da sua prisão preventiva" (e-STJ, fl. 118); **d)** "o v. acórdão, em nenhum momento fundamentou a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 312 do CPP" (e-STJ, fl. 119).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 366-369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.436 - PI (2016/0019248-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DANIELE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ CONDENADA À PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram cabalmente valorados na sentença condenatória, não havendo falar em ilegalidade no ponto.
3. Ademais, a recorrente registra antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais e já possuindo uma condenação por tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O fato de a recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Inicialmente, quando aos indícios de autoria e prova da materialidade, estes foram cabalmente valorados na sentença condenatória, não havendo falar em ilegalidade no ponto, conforme se depreende dos seguintes trechos:

"De fato assiste razão o *Parquet*, que aponta para a autoria e materialidade delitiva está devidamente comprovado, uma vez que o crime se consuma com a prática de quaisquer das 18 (dezoito) ações previstas, eis que se trata de ação múltipla ou de conteúdo variado.

[...]

Portanto, a materialidade está provada com a apreensão de substância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente foi constatada ser entorpecente (cocaína), consoante auto de apreensão de fls. 12 e laudo de exame pericial em substância, fls. 29/31. A autoria, outrossim, é certa.

Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois mesmo que a acusada não tenha confessado em Juízo, as evidências dos autos convergem para o entendimento contrário, favoráveis à condenação da denunciada.

Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denúncia deve proceder e, portanto, as penas cominadas devem incidir ao caso concreto.

Muito embora a ré em seu interrogatório negue peremptoriamente a prática do delito, entendo que as provas destes autos confirmam os fatos descritos da peça acusatória ministerial.

Segundo se depreende da prova testemunhal, os Policiais Militares lotados na 2ª Cia. do 3º BPM, desta cidade, estavam realizando policiamento ostensivo nesta cidade e, após, fazerem abordagem na acusada, encontraram em poder da mesma 08 pedras de *crack*, uma faca tipo peixeira, além da importância de R\$ 40,00 em dinheiro trocado, oportunidade em que efetuaram a prisão em flagrante da acusada.

Os militares afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia a denunciada, que se revestem de inquestionável eficácia probatória.

[...]

Portanto a autoria delitiva encontra-se comprovada nos autos tanto pelas provas testemunhais, bem como pelas demais provas colhidas, não restando dúvida a este Juízo.

A tipicidade do delito de tráfico de drogas cometido pela ré, em que pese as alegações da defesa, está comprovada nos autos, ausente dúvida.

Acrescente-se que não só a propriedade e o transporte da droga apreendida, mas também o fornecimento de drogas a terceiros, cujas condutas configuram a prática do crime de tráfico de entorpecentes, restaram demonstrados e comprovados pelo conjunto probatório." (e-STJ, fls. 13-17)

Ademais, a prisão preventiva da recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Não há registro de reincidência, apesar de a acusada responder por vários processos criminais (fls. 59/60), inclusive já haver sido condenada pelo crime de tráfico de drogas nesta Comarca (ainda sem trânsito), porém não há condenação anterior para gerar este efeito.

[...]

Verifico que se encontram presentes os pressupostos da prisão cautelar da ré.

Esta só se legitima quando se mostrar necessária e quando estiverem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Dispõe o artigo 311 do CPP que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício ou mediante provocação.

Estabelece a lei processual penal que a prisão preventiva poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

[...]

A ora condenada tem registros de antecedentes criminais, porém conceder a ela, já condenado, o direito de recorrer desta condenação em liberdade, é razão suficiente para abalar a garantia da ordem pública, diminuindo a credibilidade da justiça e estimulando prática de condutas delituosas por outras pessoas, além de configurar um desrespeito sociedade.

Por outro lado ressalto que o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, nada impedindo a manutenção da prisão em flagrante ou a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

[...]

No caso em tela, não há constrangimento ilegal na decisão judicial que nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, evidenciando a periculosidade e personalidade voltada para o crime.

[...]

Por tais razões, não reconheço ao Condenado o direito de recorrer em liberdade." (e-STJ, fls. 18-22)

Conforme consignado, a recorrente registra antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais e já possuindo uma condenação por tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.
[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Saliente-se que o fato de a recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RÉU QUE RESPONDEU EM LIBERDADE AO PROCESSO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. Ao réu que respondeu ao processo solto pode ser negado o direito de recorrer em liberdade, desde que o magistrado fundamente, em elementos concretos dos autos, a existência dos pressupostos para a prisão preventiva (HC 276.553/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/12/2013).

4. Caso em que, embora tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a segregação preventiva do paciente na sentença justificou-se na garantia da ordem pública, a fim de inibir sua reiteração delitiva, pois voltou a delinquir no curso do processo - no qual foi condenado a 7 anos de reclusão pelo furto qualificado de quantia em dinheiro de estabelecimento comercial (R\$ 18.750,00) - a demonstrar sua inclinação à prática de crimes contra o patrimônio, especialmente furtos contra joalherias e casas lotéricas.

5. Devidamente fundamentada a necessidade da constrição, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, inexistente constrangimento ilegal a reparar na via do *mandamus* substitutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 306.470/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0019248-3

RHC 67.436 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047089620158180000 10506420128180034 201500010047081 47089620158180000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.